



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802846 - RS (2020/0325112-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLEUNIRA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : Kelly Comin - RS095456
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : TIAGO BARRETO MACEIRA E OUTRO(S) - RS082225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 914 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo ente munícipe, rejeitou a nomeação de bens à penhora. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido apenas para conceder o benefício da gratuidade da Justiça. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Sobre a alegada ofensa à Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LX da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.528.081/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2020; REsp n. 1.811.008/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.213.905/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/8/2019.

III - Acerca da violação do art. 914 do CPC/2015, verifica-se que o dispositivo não foi abordado pelo Tribunal de origem. Incidem, por analogia, os Enunciados Sumulares n. 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”) e 356 (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”), ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de

julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

V - Quanto ao dissídio jurisprudencial, viabilizador do recurso especial pela alínea c, observa-se que este não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802846 - RS (2020/0325112-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLEUNIRA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : Kelly Comin - RS095456
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : TIAGO BARRETO MACEIRA E OUTRO(S) - RS082225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 914 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo ente munícipe, rejeitou a nomeação de bens à penhora. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido apenas para conceder o benefício da gratuidade da Justiça. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Sobre a alegada ofensa à Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LX da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.528.081/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2020; REsp n. 1.811.008/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.213.905/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/8/2019.

III - Acerca da violação do art. 914 do CPC/2015, verifica-se que o dispositivo não foi abordado pelo Tribunal de origem. Incidem, por analogia, os Enunciados Sumulares n. 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”) e 356 (“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”), ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de

julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

V - Quanto ao dissídio jurisprudencial, viabilizador do recurso especial pela alínea c, observa-se que este não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pelo ente munícipe, rejeitou a nomeação de bens à penhora. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido apenas para conceder o benefício da gratuidade da Justiça, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. BENS MÓVEIS. GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA DO ENTE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. Gratuidade da Justiça. O benefício da gratuidade da Justiça, a teor do que disciplina o art. 98 do CPC, será deferido às pessoas físicas ou jurídicas com insuficiência de recursos. Em se tratando o requerente de pessoa física, este órgão fracionário firmou entendimento no sentido de que se presume a necessidade para aqueles que demonstrarem auferir renda bruta mensal inferior a seis salários mínimos. Na hipótese, a parte agravante demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos alegada. Reforma da decisão agravada. Garantia do Juízo. É legítima a recusa do ente fazendário aos bens indicados à penhora pelo devedor com fundamento na inobservância da ordem de preferência instituída pelo art. 11 da Lei 6.830/80. "A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor" (AgRg no AREsp 436.961/PR). Inexistência de razões excepcionais a autorizar a relativização da ordem legal. Princípio da menor onerosidade que não prevalece abstratamente sobre aquele que determina desenvolva-se a execução no interesse do credor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente indicou, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV LV, LX, da Constituição Federal; bem como 914 do CPC/2015. Sustentou, em resumo, que a insuficiência patrimonial do devedor é justificativa plausível para a apreciação dos embargos à execução sem a prévia

garantia.

Após decisão em que não foi admitido o recurso especial, com base no Enunciado Sumular n. 284/STF e em violação de dispositivo constitucional, foi interposto agravo, tendo a parte recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante impugna de maneira específica cada um dos fundamentos da decisão recorrida, apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão do DD. Relator entendeu, ainda, que a fundamentação da recorrente seria insuficiente a demonstrar a incompatibilidade entre a tese sustentada pela recorrente e o comando do artigo 914 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF.

Igualmente Excelências, não pode a agravante concordar com o entendimento do Relator, que s. m. j., representa inarredável denegação de jurisdição.

Excelências, a fundamentação é clara, tendo a recorrente apontado, de forma cristalina e incisiva a necessidade de aplicação do artigo 914 do CPC, a fim de ter apreciado os Embargos à Execução sem a prévia garantia.

[...]

Com todo o respeito e acatamento Excelências, a recorrente entende completamente equivocada a aplicação da Súmula 283/STF e Súmula 284/STF a caso.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Sobre a alegada ofensa à Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.528.081/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2020; REsp n. 1.811.008/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.213.905/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/8/2019.

Acerca da violação do art. 914 do CPC/2015, verifica-se que o dispositivo não foi abordado pelo Tribunal de origem. Incidem, por analogia, os Enunciados Sumulares n. 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”) e 356 (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”), ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ainda que superados os óbices referidos, no presente caso, a recorrente pleiteou a reforma do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem aprecie os embargos à execução sem prévia garantia.

Ocorre que o Tribunal de origem sustentou o acórdão recorrido no fundamento de que “é necessária a aceitação dos bens oferecidos à penhora para permitir o

recebimento dos embargos à execução, também não merece guarida. A jurisprudência, em atenção aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tem relativizado a regra disposta no art. 16, § 1º, da LEF, admitindo, de forma excepcional, o recebimento dos embargos à execução quando não garantida integralmente a dívida, desde que comprovado pelo embargante que este não possui bens ou rendas suficientes à garantia integral do juízo.” (fl. 296).

Ademais, o Tribunal de origem apontou que a recorrente “não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que não possui bens ou rendas suficientes à garantia do débito fiscal, tampouco que aqueles bens ofertados, em sede de execução fiscal, são os únicos a compor seu patrimônio. Pelo contrário, a declaração de imposto de renda acostado pela parte indica que ela possui uma sala comercial situada na Rua Argentina, 480, bairro São Luz, no Município de Canoas/RS” (fl. 298).

Assim, como não foi apreciada pelo Tribunal de origem alegação sobre a apreciação dos embargos à execução fiscal sem a necessidade de garantia de juízo, verifica-se que as razões recursais dissociaram-se da fundamentação do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado Sumular n. 284/STF.

Ademais, firmou-se o acórdão também no fundamento de que foi legítima a recusa ao bem oferecido à penhora (microcomputador portátil Dell Inspiron 14 7472 –210 – AQED –43Q), que sequer é de propriedade da parte executada, conforme Carta de Anuência. Verifica-se, portanto, que o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo.

Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no

REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, viabilizador do recurso especial pela alínea c, observa-se que este não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.802.846 / RS

Número Registro: 2020/0325112-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00193796920148210035 00359039120208217000 00873026220208217000 02689345520198217000
03511400091600 03511700063106 193796920148210035 2689345520198217000 359039120208217000
70082970252 70083975441 70084489434 873026220208217000

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUNIRA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : Kelly Comin - RS095456
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : TIAGO BARRETO MACEIRA E OUTRO(S) - RS082225

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEUNIRA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : Kelly Comin - RS095456
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : TIAGO BARRETO MACEIRA E OUTRO(S) - RS082225

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021